



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.905957/2008-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.158 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de janeiro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO.  
**Recorrente** THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que afira a veracidade das alegações da empresa recorrente de que as notas fiscais nºs 007370, 007663, 007726, 007918, 008101, 008206, 007722, 008851, 009628 e 008864, da empresa STRAWPLAST, foram emitidas antes delas fazerem a opção pelo Sistema SIMPLES, dando ciência ao recorrente de sua conclusão para se manifestar, querendo, e retornando os autos a este Colegiado com sua manifestação a respeito.

(assinado digitalmente)  
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## **Relatório**

Reproduzo o sucinto relatório que lastreou o v. Acórdão recorrido (fls. 141/142), *verbis*.

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2003, cujo Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório da interessada, em virtude das empresas emitentes dos documentos fiscais mencionados nos anexos do Despacho Decisório, serem optantes do SIMPLES, motivo pelo qual, se*

*glosou os créditos de IPI apontados, bem como, ter constatado a existência de fornecedor não cadastrado no sistema CNPJ desta receita Federal do Brasil, homologando parcialmente as compensações efetuadas.*

*A interessada tomou ciência do Despacho Decisório, e, irredimida apresentou sua Manifestação de Inconformidade, deduzindo como argumento de defesa, o fato que a empresa MIX TUBOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ nº 05.747.404/0001-67, STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, SEVEN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA e LINDERKRAFT IND. DE EMBALAGENS LTDA, não eram optantes do SIMPLES, no período de apuração em questão.*

Com fundamento no § 5º, art. 5º, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a autoridade recorrida indeferiu o crédito de IPI que a recorrente pretendia compensar com outros tributos, ao argumento de que eles se originaram de empresas optantes pelo SIMPLES.

Regularmente cientificada em 24.06.2015 (fls. 155), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário em 08.07.2015 (fls. 159/162), instruído com farta documentação (fls. 154/292), historiando que promoveu à compensação de R\$ 89.223,60, dos quais R\$ 75.808,91 foram reconhecidos e R\$ 13.414,69 foram glosados; que sua manifestação de inconformidade foi rejeitada, motivando a apresentação do Recurso Voluntário em apreço, sustentando que:

*a) As empresas MIX TUBOS - IND. E COM. LTDA-EPP; STRAWPLAST IND. COM. LTDA; PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA; SEVEN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA e LINDERKRAFT IND. DE EMBALAGENS LTDA., não eram optantes do SIMPLES conforme documentos anexos, inclusive obtidos da própria página da Receita Federal ([www8.receita.gov.br/simplesnacional](http://www8.receita.gov.br/simplesnacional))*

*b) Independente de não concordar com a decisão do Acórdão nº 14-58.214 / 2ª Turma da DRJ/POR., a recorrente esteve junto a DRF / Jundiá, e solicitou um cálculo do débito alegado pela recorrida, uma vez que não conseguia emitir pelo sistema da Receita Federal;*

*c) O valor apurado foi de R\$ 23.320,11, sendo R\$ 9.351,24. de principal, R\$ 1.870,24 de multa e R\$ 12.098,63 de juros.*

*Acontece que o valor do principal (R\$ 9.351,24) também não é correto, pois em sua decisão o do Acórdão nº 14-58.214 - 2ª Turma da DRJ, POR.; expõe: "Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de conformidade, mantendo tão somente, as glosas efetuadas para os documentos dos emitentes optantes do SIMPLES, motivo 7."*

*O documento da própria Receita Federal, somando-se todos os valores de motivo 7, chega-se ao valor de R\$ 4.401,93 e não R\$ 9.351,24 Em derradeiro, requereu a total improcedência da ação fiscal, ou a sua mitigação para reduzi-la ao patamar de R\$ 4.401,93. Finalmente, relacionou os documentos anexados ao seu apelo, inclusive a relação das notas fiscais com créditos considerados indevidos (créditos por entradas no período - docto da Receita Federal - glosas efetuadas por motivo 7, insistindo que, na época da emissão das notas fiscais*

*geradoras do crédito pretendido, as empresas fornecedoras não eram optantes pelo sistema SIMPLES.*

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Tomo conhecimento do apelo, por tempestivo, eis que o contribuinte teve ciência do teor do v. acórdão recorrido em 24.06.2015 (fls. 155), e ingressou com Recurso Voluntário em 08.07.2015 (fls. 159/162),

A compensação pretendida pelo contribuinte foi glosada pela r. decisão recorrida ao fundamento de inexistência do crédito pretendido posto que oriundos de empresas optantes do SIMPLES, para o que há expressa vedação expressa no § 5º, art. 5º, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (fls. 143/144), *verbis*.

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Para melhor compreensão dos meus pares, transcrevo as razões que fundamentaram a r. decisão guerreada (fls. 143/145), *verbis*.

*Nesse sentido, constatado que o direito creditório do contribuinte é inexistente ou menor que o informado em PERDCOMP, é legítima a não homologação ou a homologação parcial da compensação.*

*Por outro lado, verifiquei que as glosas efetuadas sob o motivo 2, emitentes não cadastrados no CNPJ, não procedem, pois todos estavam devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, devendo ser afastada a exigência neste particular.*

*A objeção do fisco quanto ao aproveitamento de crédito do imposto pelo contribuinte deve ter por motivação circunstância real e existente à data do documento que serviu de base para escrituração desse crédito.*

*Verificando que a circunstância justificadora da glosa de créditos do IPI inexistente, ou é posterior à data de escrituração desses créditos, não aguardando com ela referência, há de se afastar a exigência fiscal.*

*Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, mantendo, tão somente, as glosas efetuadas para os documentos dos emitentes optantes do Simples, motivo 7.*

A seu turno, sustenta o recorrente em seu apelo a este Colegiado que, na data da emissão das notas fiscais de compras que deram origem aos créditos pretendidos, "as empresas MIX TUBOS - IND. E COM. LTDA-EPP; STRAWPLAST IND. COM. LTDA; PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA; SEVEN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA e LINDERKRAFT IND. DE EMBALAGENS LTDA., **não eram optantes do SIMPLES** conforme documentos anexos, inclusive obtidos da própria página da Receita Federal

([www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional](http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional))" (fls. 161); e fez juntada de várias notas fiscais (fls. 186/207) juntadas em primeira instância (MIX TUBOS: 0052, 0065, 0080, 0084, 0095, 0097, 0101, 0114, 0125, 0130, 0133, 0145, 0157 E 0166, e da STRAWPLAST (fls. 43/54) NFs Nº. 022638, 009666 - todas trazidas antes da prolação da r. decisão recorrida). **Exibiu, porém, as seguintes notas fiscais não trazidas até a decisão recorrida, todas da mesma empresa STRAWPLAST, n°s 007370, 007663, 007726, 007918, 008101, 008206, 007722, 008851, 009628 e 008864.** (Destques nossos).

Tendo em vista o antagonismo entre as duas afirmações (o Fisco, assegurando que todas as notas fiscais geradoras do pretendido crédito foram emitidas quando as empresas emissoras já eram optantes pelo Sistema SIMPLES; e a Recorrente, assegurando que as notas fiscais n°s 007370, 007663, 007726, 007918, 008101, 008206, 007722, 008851, 009628 e 008864, da empresa STRAWPLAST, foram emitidas antes dela fazer a opção pelo Sistema SIMPLES); e tendo em mira que essas últimas Notas Fiscais foram exibidas somente com o Recurso Voluntário, preliminarmente, VOTO pelo retorno dos autos em Diligência a Repartição Julgadora, para que a Repartição de Origem afira a veracidade das alegações da empresa recorrente, no sítio indicado pela empresa, ora recorrente, ou seja, **[www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional)** (fls. 162, letra "a" - destacamos), relativamente a assertiva de que, quando da emissão das vendas descritas nas Notas Fiscais acima, a empresa STRAWPLAST não era optante do SIMPLES; dando ciência ao recorrente de sua conclusão sobre o resultado da Diligência, para se manifestar, querendo; e, retornando os autos a este colegiado, com expressa manifestação fiscal a respeito do resultado da Diligência ora determinada.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator